



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.919 - RJ
(2013/0394973-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES
GABRIELA PESSOA BASTOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO RAMALHO FILHO
ADVOGADOS : FABIANE FERRARI GRANATO
MARCIO MIGUEZ DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE INDEVIDO. AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. No julgamento do Agrado Regimental, efetivamente houve omissão quanto ao exame da alegação de inaplicabilidade da Súmula 211/STJ.
2. O esclarecimento do ponto, todavia, não aproveita à recorrente, pois o Tribunal de origem apenas afirmou que a indevida privação do fornecimento de água, no caso, ensejava danos morais. Nem de longe abordou a exceção do contrato não cumprido (art. 476 CC) ou a possibilidade de interrupção do serviço por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/65).
3. Ademais, os elementos fáticos aos quais a recorrente faz referência não estão explicitados no acórdão de origem, e o seu reconhecimento ou infirmação requer revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Pelas mesmas razões, inviável conhecer da violação ao art. 40, V, da Lei 11.445/07, que explicita comando semelhante àquele constante na Lei das Concessões (art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/65). Manutenção da Súmula 211/STJ.
5. Embargos Declaratórios acolhidos, sem modificação do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.919 - RJ
(2013/0394973-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES
GABRIELA PESSOA BASTOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO RAMALHO FILHO
ADVOGADOS : FABIANE FERRARI GRANATO
MARCIO MIGUEZ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos contra o julgamento que negou provimento ao Agravo Regimental por considerar inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que, em relação ao dano moral, o Tribunal *a quo* aplicou a Súmula 192 daquela Corte, enquanto o argumento sobre a aplicabilidade do CDC à sociedade de economia mista não fora suscitada no Agravo Regimental de origem.

Em suas razões, a CEDAE aponta omissão no julgamento embargado, que teria olvidado de se pronunciar quanto à inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, argumento suscitado no Agravo Regimental. Por fim, aponta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, em relação ao qual pede exame para fins de prequestionamento.

Os autos vieram conclusos em 9.5.2014.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.919 - RJ
(2013/0394973-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A pretensão aclaratória não merece acolhimento.

No Recurso Especial, a concessionária de serviço público, além da nulidade do julgamento *a quo* por ofensa ao art. 535 do CPC, havia suscitado maltrato aos arts. 476 do Código Civil; 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95; e 40, V, da Lei 11.445/07, sob o argumento de que "a eventual suspensão do fornecimento de água atende ao exercício regular de direito" (fl. 172, e-STJ).

A esse propósito, a monocrática das fls. 302/303 havia negado provimento ao Agravo do art. 544 do CPC pelos seguintes fundamentos:

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 2111/STJ.

No Agravo Regimental, a CEDAE alegava que houve o prequestionamento implícito dos dispositivos legais.

Examinando o acórdão de fls. 316/319, constato que efetivamente não houve pronunciamento do Colegiado quanto ao ponto suscitado pela recorrente.

O acolhimento dos aclaratórios, entretanto, não aproveita à recorrente.

Revisitando o acórdão de origem, constato que o mérito da controvérsia debatida pela concessionária foi resolvido nestes termos (fl. 119):

O apelo limita-se ao dano , moral e arbitramento do respectivo quantum reparatório, bem como às verbas de sucumbência.

A privação indevida do fornecimento de água, que é considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um serviço essencial que deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua, causou ofensa moral ao demandante, cuja comprovação é despendida, pois ocorre *in re ipsa*.

Nesta linha, a Súmula 192 deste Tribunal:

"A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral".

Na fixação do quantum a ser pago por danos morais, há que se levar em conta não apenas os evidentes transtornos pelos quais passou o autor, que extrapolaram a simples normalidade da vida, como também, e principalmente, os princípios punitivo-pedagógicos da indenização e a fortuna das partes.

Assim, a verba reparatória de R\$2.000,00 (dois mil reais) se mostra acanhada confrontando-a com os valores constantes nas ementas abaixo colacionadas. Todavia, será mantida por falta de recurso para majorá-la.

Foram esses os fundamentos que conduziram ao desprovimento do recurso da ora embargante. Nem de longe, entretanto, explicitaram eventual debate ou entendimento acerca dos dispositivos cuja violação é suscitada pela recorrente.

Com efeito, o art. 476 trata da exceção do contrato não cumprido, matéria não abordada pelo julgamento *a quo*, que absolutamente nada disse a esse respeito.

O art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/65, por sua vez, estabelece a possibilidade de interrupção do serviço "por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade", matéria que nem sequer fora tangenciada pelo Tribunal de origem, que apenas afirmou ter sido indevido o corte do fornecimento do serviço.

Os elementos fáticos aos quais a recorrente faz referência, ademais, não estão explicitados no acórdão de origem, e o seu reconhecimento ou infirmação requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Pelas mesmas razões, inviável conhecer da violação ao art. 40, V, da Lei 11.445/07, que explicita comando semelhante àquele constante na Lei das Concessões (L. 8.987/65).

Logo, não há como arredar o óbice da ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **provejo os Embargos Declaratórios para suprir o pronunciamento quanto à incidência da Súmula 211/STJ, sem modificação do julgamento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0394973-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 440.919 / RJ**

Números Origem: 02847471320088190001 20080012819225 201324561197 2847471320088190001

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA GABRIELA PESSOA BASTOS FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO	: JOÃO RAMALHO FILHO
ADVOGADOS	: FABIANE FERRARI GRANATO MARCIO MIGUEZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA GABRIELA PESSOA BASTOS FABRÍCIO VIANNA LOPES
EMBARGADO	: JOÃO RAMALHO FILHO
ADVOGADOS	: FABIANE FERRARI GRANATO MARCIO MIGUEZ DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.